



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10435.001235/92-18
RECURSO Nº. : 109.615
MATÉRIA : IRPJ - Ex. de 1989 e 1990
RECORRENTE : VEMAQ VENEZA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
RECORRIDA : DRJ em Recife/PE
SESSÃO DE : 17 de Abril de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.176

IRPJ- CÁLCULO DA POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO POR DIFERIMENTO DE RECEITAS: Cancela-se a exigência quando no lançamento não foi observado critério de apuração definido em ato normativo da administração tributária (PN 02/96) que, sendo norma meramente interpretativa, tem aplicação retroativa à data do ato interpretado.

IRPJ-CORREÇÃO MONETÁRIA DE INVESTIMENTOS EM COLIGADA: As contas representativas de investimentos em coligada sujeitam-se à correção monetária, como integrantes do grupo do Ativo Permanente, para que se opere a neutralidade de idêntica correção da conta que indica a origem dos recursos.

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL COMPENSÁVEL : Ajusta-se o prejuízo fiscal retificado através de lançamento de ofício, em função da decisão proferida sobre as matérias impugnadas.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEMAQ- VENEZA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

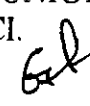
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para : a) excluir da base tributável a parcela de Cz\$ 335.153,91, no exercício de 1989, retificando-se o prejuízo fiscal desse período; b) excluir a parcela de NCz\$ 910.257,60, no exercício de 1990, e ajustar a base tributável remanescente pela retificação admitida no prejuízo fiscal anterior, pleiteado em compensação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR

Formalizado em: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.



PROCESSO Nº : 10435.001235/92-18
RECURSO Nº : 109.615
MATÉRIA : IRPJ - EXERC. 1.989 E 1.990
RECORRENTE : VEMAQ VENEZA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
SESSÃO DE :
ACÓRDÃO Nº : 108-04.176

RELATÓRIO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 02/14, para exigência de imposto de renda - pessoa jurídica, em função de diversas irregularidades apontadas pela fiscalização, relativamente às operações praticadas nos períodos-base de 1.988 e 1.989, que correspondem aos exercícios financeiros de 1.989 e 1.990.

Após impugnação ao lançamento e decisão da autoridade de primeira instância, remanescem as exigências sobre as seguintes matérias:

EXERCÍCIO DE 1.989 - PERÍODO-BASE DE 1.988:

1- MULTAS INDEDUTÍVEIS:

Multas da Sunab e CLT..... Cz\$ 88.243,80

2 - GLOSA DE GASTOS ATIVÁVEIS:

Compra de motocicleta lançada em despesa, no valor de Cz\$ 250.000,00, cuja base tributável foi reduzida por cálculo de postergação..... Cz\$ 236.568,25

3 - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ATIVO:

Correção monetária sobre motocicleta não ativada, cuja base tributável foi reduzida por cálculo de postergação, na decisão de 1a. instância..... Cz\$ 335.153,91

4 - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE INVESTIMENTOS:

Falta de correção monetária sobre investimentos de participações na coligada VEMAQ NORDESTE..... Cz\$ 6.814.450,00

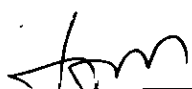
OBS: Tendo a pessoa jurídica apurado prejuízo fiscal neste período-base, procedeu a fiscalização ajustes na apuração do seu lucro real, que não resultaram na cobrança de crédito tributário, em função unicamente da redução do prejuízo declarado.

EXERCÍCIO DE 1.990 - PERÍODO-BASE DE 1.989:

5 - REDUÇÃO INDEVIDA POR ERRO NA EQUIVALÊNCIA:

Valor tributável Ncz\$ 910.257,60

6 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL:



Decorrente dos ajustes do ano anterior..... Ncz\$ 369.597,26

Na impugnação originariamente ofertada ao lançamento, a autuada já manifestava o seu consentimento sobre a indedutibilidade das MULTAS que remanescem, assim como quanto à glosa do GASTO ATIVÁVEL, relativa ao valor de aquisição da moto que foi indevidamente lançado em despesa. Também não contestou a matéria descrita no item 5 retro, referente à redução indevida por erro no cálculo da equivalência patrimonial.

Assim, as matérias litigiosas passíveis de exame neste recurso se restringem aos efeitos da correção monetária de balanço, lançados nos itens 3 e 4, que vão repercutir no cálculo do prejuízo fiscal apurado em 31.12.88 e, por consequência, na compensação desse valor no exercício seguinte, onde foi procedida a glosa pela fiscalização.

A objeção oferecida na impugnação é a mesma contida na peça recursal, insurgindo-se a autuada contra a correção monetária do GASTO ATIVÁVEL, pleiteando o reconhecimento das depreciações, aduzindo ainda que "... *aquele bem fora ROUBADO logo no exercício seguinte*" (fls. 186). Na correção dos INVESTIMENTOS, repetiu que há duplicidade e quer a aplicação da analogia para cancelar a tributação, uma vez que foi reconhecida em primeira instância a improcedência da acusação de omissão de receita por aumento de capital não comprovado.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10435.001235/92-18
RECURSO Nº : 109.615
MATÉRIA : IRPJ - EXERC. 1.989 E 1.990
RECORRENTE : VEMAQ VENEZA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
SESSÃO DE : 17 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.176

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O recurso é tempestivo pelo que dele tomo conhecimento.

Registro de início que, se aplicado o rigorismo processual, a peça utilizada para o recurso voluntário não estaria cumprindo essa função, porque não se opõe ao “decisum” da autoridade de primeira instância. Isto porque se limita a transcrever, na totalidade, a decisão monocrática da qual não se poupou nem o relatório, acrescida da reprodução, também integral, da impugnação originariamente oferecida, fazendo com que a longa peça seguisse abordando matérias já excluídas em primeira instância, já não mais objeto de litígio.

A despeito desse aparente caráter protelatório e preclusão da oportunidade do reexame das matérias, afasto o rigor processual em prol do princípio da verdade material e passo ao exame dos itens em que se vislumbra litígio:

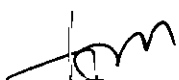
EXERCÍCIO DE 1.989 - PERÍODO-BASE DE 1.988

CORREÇÃO MONETÁRIA DE GASTOS ATIVÁVEIS:

A autuada já manifestava sua concordância com essa exigência na sua peça impugnatória, pleiteando, unicamente, que fosse reconhecido o seu direito à depreciação. Com a informação de que a moto havia sido roubada no ano seguinte, cuja indenização recebida do seguro havia sido contabilizada como receita, procedeu a autoridade julgadora de primeira instância a alteração da forma de tributação, calculando o denominado “imposto postergado”, porque reconhecida a possibilidade da baixa integral no ano seguinte.

Contudo, além da impropriedade de estar a autoridade julgadora arvorando-se do papel impróprio de autoridade lançadora, vejo que no cálculo do imposto postergado não foi observado o comando de neutralizar todos os seus efeitos, inclusive da correção monetária sobre a parcela do valor que integraria o Patrimônio Líquido da empresa, nos exatos termos do entendimento expressado através do Parecer normativo nº 02/96, publicado no D.O.U. de 29.08.96 que, como norma interpretativa, retroage à data do dispositivo interpretado, mais precisamente o artigo 6º do Decreto-lei 1.598/77.

Dai porque, deve ser cancelada a exigência remanescente deste item.



CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE INVESTIMENTOS:

Apurou a fiscalização a ausência de correção monetária sobre os investimentos feitos, no período-base de 1.988, na coligada VEMAQ NORDESTE LTDA, porque os valores foram registrados em conta do Ativo Circulante, em vez de contabilizá-los no subgrupo de Investimentos, do Ativo Permanente.

O trabalho fiscal não merece reparos porque, além dessa atualização ser exigida por determinação legal, tem ela como objetivo neutralizar idêntica correção da conta representativa da origem dos recursos investidos, como tenho sempre repetido em outros julgados perante esta E. Câmara.

Não se vislumbra a alegada duplicidade pelo fato dos valores investidos terem sido tributados, originariamente, como provenientes de receitas omitidas, tampouco merece extensão do desfecho atribuído pela decisão de primeira instância àquela matéria, por contemplarem efeitos diferenciados. A confirmação de que os suprimentos foram efetivos legitima a obrigatoriedade da atualização monetária dos investimentos canalizados para aumento de capital, para que se opere a comentada neutralização. Assim, deve ser mantida a tributação deste item.

EXERCÍCIO DE 1.990 - PERÍODO-BASE DE 1.989

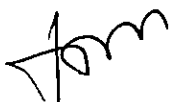
REDUÇÃO INDEVIDA POR ERRO NA EQUIVALÊNCIA:

Consignou, de forma expressa, a decisão recorrida que *"a autuada não apresentou contestação a tributação deste fato. Por este motivo o mesmo não será analisado ... (fls. 156). No recurso, a despeito de nenhuma objeção ter sido colocada a esta decisão, louvo-me na negativa geral que extraio do pedido final de cancelamento do auto de infração para enveredar-me na busca da verdade material, porque é consabido que o valor, positivo ou negativo, resultante da avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial, não produz efeitos tributários. Isto porque, prevê a legislação ajustes para excluir o valor positivo e adicionar o valor negativo, exatamente para neutralizar os valores assim contabilizados. Assim, deve ser excluída da tributação do período-base de 1.989, a parcela de Ncz\$ 910.257,60.*

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO:

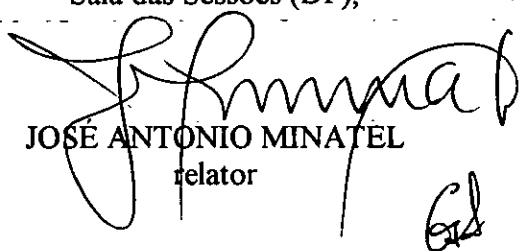
Esse item é decorrente dos ajustes processados pela fiscalização no lucro real do exercício anterior, que resultou na retificação do prejuízo fiscal originalmente declarado. Assim o sendo, deve ser novamente ajustado o prejuízo calculado pela decisão de primeira instância, no valor de Cz\$ 49.654.177,04 (fls. 156), que deverá ser acrescido da parcela exonerada de Cz\$ 335.153,91, resultando no prejuízo fiscal de Cz\$ 49.989.330,95 relativo ao período-base de 1.988, que deverá ser atualizado monetariamente para compensação no exercício subsequente.

Em conclusão, pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para:



- a) EXCLUIR da base tributável a parcela de Cz\$ 335.153,91, no período-base de 1.988, exercício financeiro de 1.989, retificando-se o prejuízo fiscal desse período;
- b) EXCLUIR a parcela de NCZ\$ 910.257,60 no exercício financeiro de 1.990, período-base de 1.989, e AJUSTAR a base tributável remanescente pela retificação admitida no prejuízo fiscal do exercício anterior, pleiteado em compensação.

Sala das Sessões (DF), 17 de abril de 1997


JOSE ANTONIO MINATEL
relator

